



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR**

Processo nº 8503115-80.2018.8.06.0026

Classe: Pedido de Providências

Assunto: Provimento nº 32/2013/CNJ e Provimento nº 113/2021/CNJ

Interessado: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 51/2021/CGJCE

A Corregedoria Nacional de Justiça comunica a alteração do Provimento n. 32, de 24 de junho de 2013, para prever a realização de audiência concentrada por videoconferência, nos casos em que o acolhimento institucional é realizado em Comarca diversa daquele em que a medida é determinada.

Encaminhado os autos à Coordenadoria de Orientação e Padronização foi apresentado a sugestão de ciência aos Juízes com competência da infância e juventude.

Determino a expedição de ofício circular aos magistrados com a referida competência para que tomem conhecimento da uniformização feita pela Corregedoria Nacional de Justiça acerca da realização de audiência concentrada por videoconferência, nos termos do Provimento nº 113/2021/CNJ.

Em seguida, archive-se, tendo em vista o exaurimento do objeto com a ciência de todos os envolvidos.

Cópia desta decisão servirá como ofício circular.

À Gerência Administrativa para providências.

Fortaleza, 1 de março de 2021.

**PAULO AIRTON
ALBUQUERQUE
FILHO:1173240
7304**

Assinado de forma
digital por PAULO
AIRTON ALBUQUERQUE
FILHO:11732407304
Dados: 2021.03.01
14:06:20 -03'00'

Desembargador PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Corregedor-Geral da Justiça

videoconferência, nos casos em que o acolhimento institucional ocorrer em Comarca diversa daquela em que a medida for determinada (fls.57/66).

Conseqüentemente, os presentes autos foram desarquivados para providências devidas.

Ato contínuo, em sede de despacho, o Corregedor-Geral da Justiça determinou que os presentes autos fossem encaminhados a esta Coordenadoria para fins de informação (fls. 69).

Foram efetivadas as devidas buscas nos documentos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e desta Corregedoria, não sendo localizados atos normativos específicos que tratassem da temática em tela.

Por outro lado, constatou-se a existência do Ofício Circular nº 42/2014, expedida por esta Casa Censora, em 12/02/2014, dando ciência aos magistrados cearenses a cerca do cumprimento das determinações do Provimento nº 32/2013 do CNJ.

Diante do exposto, sugere-se que seja dada ampla divulgação ao Provimento nº 113/2021/CNJ, por meio de ofício circular direcionado aos juízes com competência da Infância e Juventude.

É o que nos cumpre informar.

Respeitosamente,

Fortaleza, 24 de fevereiro de 2021.

Vlândia de Azevedo Bringel
Coordenadora de Orientação e Padronização da CGJ/CE

Expedito de Oliveira Leite Filho
Gerente de Correição e Apoio às Unidades Judiciárias



Número: **0005764-64.2018.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **01/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Providências**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RICARDO COSTA E SILVA (REQUERENTE)			
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42483 73	05/02/2021 09:30	Intimação	Intimação



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005764-64.2018.2.00.0000**
Requerente: **RICARDO COSTA E SILVA**
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUDIÊNCIAS CONCENTRADAS. ORDEM DE ACOlhIMENTO. JUIZ SEM COMPETÊNCIA TERRITORIAL SOBRE A UNIDADE DE EXECUÇÃO. VIDEOCONFERÊNCIA REGULAMENTAÇÃO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências formulado por RICARDO COSTA E SILVA para requerer à CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA a uniformização do procedimento de acolhimento de crianças e adolescentes que não sejam da Comarca/Unidade de Acolhimento, para que seja estabelecida a competência para a realização das audiências concentradas, o processo de destituição do poder familiar e o procedimento de adoção, caso seja decretada a destituição do poder familiar.

Em razão da natureza da matéria, a Corregedoria Nacional Justiça solicitou manifestação do Fórum Nacional da Infância e Juventude (FONINJ), o qual emitiu parecer no sentido de que o juiz que determinou o acolhimento do infante/adolescente seja o competente pela realização da audiência concentrada, sendo ele, então, o único responsável pela situação do acolhido. Ressaltou-se, ainda, no parecer, a viabilidade de o juiz realizar a audiência concentrada remotamente, por meio de videoconferências, inclusive com a presença de representantes das instituições sugeridas no inciso IV do § 2º do art. 1º do Provimento CNJ n. 32/2013, prática que diminui tanto os custos quanto o tempo do referido procedimento, em benefício direto do infante/adolescente.

É o relatório.

Existe a possibilidade jurídica e fática de que uma criança ou adolescente seja acolhida em local diverso daquele em que o acolhimento foi determinado. O local



Conselho Nacional de Justiça

onde se encontra a criança ou adolescente não é o primeiro critério de definição da competência territorial – art. 147 do ECA.

Não necessariamente o infante é acolhido no mesmo lugar do domicílio de seus pais ou responsáveis. Nem todas as Comarcas contam com locais de acolhimento. Além disso, não é impossível que, tendo em conta o interesse da criança ou do adolescente, o juiz tenha por adequado determinar a execução do acolhimento em local diverso da Comarca em que a ação tramita.

Há vários modelos possíveis para solucionar essa multiplicidade de juízos. Alguns Estados determinam a expedição de carta precatória para fiscalização.

Um regramento mais completo do acolhimento foge às possibilidades do Conselho Nacional de Justiça. Ele dependeria da consideração de peculiaridades regionais, em especial tendo em vista a rede de unidade de acolhimento em cada Estado. Portanto, trata-se de tema a ser abordado pelas Corregedorias-Gerais de Justiça.

No entanto, tenho por viável o estabelecimento de uma orientação nacional quanto à realização das audiências concentradas. O objetivo maior dessas audiências é assegurar a provisoriedade do acolhimento institucional (art. 19, § 2º, do ECA). No ato, é aferida a regularidade do acolhimento, com o respeito aos direitos do acolhido, e preparada a transição para outra medida. Daí a preocupação do Provimento n. 32/2013 em determinar que o universo de acolhidos institucionalmente tenha sua situação analisada de forma periódica.

Conforme orientação do Foninj, a melhor forma de encaminhar esse tema é a realização da audiência a distância, pelo magistrado que determinou a medida protetiva. Transcrevo:

“O ponto central do Pedido de Providências apresentado pelo Dr. Ricardo Costa e Silva, Juiz de Direito da Comarca de Barreiras/BA, cinge-se à uniformização do procedimento de acolhimento de crianças e adolescentes que não sejam da Comarca/



Conselho Nacional de Justiça

Unidade de Acolhimento, para que seja estabelecida a competência para a realização das audiências concentradas, o processo de destituição do poder familiar e o procedimento de adoção (caso seja decretada a destituição do poder familiar).

Com efeito, o último relatório do Conselho Nacional de Justiça dá conta que atualmente 32.648 crianças e adolescentes estão acolhidos no país, sendo que existem 3.490 serviços de acolhimento institucional para as 2.702 comarcas existentes, uma vez que há cidades com mais de uma instituição de acolhimento (a cidade de Barreiras, por exemplo, possui quatro instituições).

Outrossim, o art. 19 do ECA, em seu §1º, prevê que a situação destas crianças/adolescentes acolhidos deve ser reavaliada, no máximo, a cada três meses, para que seja decidido, de forma fundamentada, sobre a possibilidade de reintegração familiar ou a colocação de família substituta. Na sequência, o §2º do referido artigo dispõe que a permanência da criança/adolescente na instituição de acolhimento não se prolongará por mais de 18 (dezoito) meses, salva comprovada necessidade, a qual também deve ser devidamente fundamentada pelo juízo.

No ponto, o Provimento nº 32/2013 do CNJ dispõe sobre as audiências concentradas e sugere roteiro para a realização, no qual, entre outras recomendações, menciona uma lista de instituições (como o Conselho Tutelar, equipes interdisciplinares, entre outros) que podem ser intimadas, além do Ministério Público e da Defensoria Pública, para fins de “tomada de medidas efetivas que visem abreviar o período de institucionalização.” Ainda, o artigo 1º prevê que, sempre que possível, as audiências deverão ocorrer nas dependências das entidades de acolhimento.



Conselho Nacional de Justiça

Dessa forma, tem-se que as regulamentações existentes ressaltam a importância da reavaliação constante, caso a caso, com a máxima participação de todos os atores envolvidos, para que seja observado o melhor interesse da criança/adolescente, garantia prevista no ECA, na Constituição Federal e na Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual o Brasil é signatário.

Como um magistrado, que não é o juiz da causa – pois a competência do ECA é definida pela residência dos pais/responsáveis - poderá decidir, fundamentadamente, sobre a situação da criança/adolescente, deliberando acerca do retorno à família, colocação em família substituta ou permanência na instituição?

Ressalta-se, ainda, a possibilidade de decisões conflitantes, caso o juiz da comarca em que localizada a instituição de acolhimento realize a audiência, enquanto outro magistrado seja o competente para os processos em relação ao infante.

Destarte, parece-nos que a solução mais apropriada é que o juiz que determinou o acolhimento do infante/adolescente seja o competente pela realização da audiência concentrada, sendo ele, então, o único responsável pela situação do acolhido.

E, atualmente, a possibilidade que o referido juiz realize a audiência concentrada é plenamente viável, uma vez que, cada vez mais, tais solenidades estão acontecendo através de videoconferências, tendo o CNJ, inclusive, disponibilizado a ferramenta Cisco/Webex para tanto. Cabe ser ressaltado, por oportuno, que a realização das audiências concentradas através de videoconferência diminui os custos ao mesmo tempo que agiliza o procedimento.



Conselho Nacional de Justiça

Não há óbice, portanto, que o magistrado conduza a audiência remotamente, inclusive com a presença de representantes das instituições sugeridas no inc. IV do §2º do art. 1 do Provimento nº 32/2013 e, ciente de todo o contexto fático do infante/adolescente, consiga decidir sobre a sua situação o mais rápido possível.

Acolhendo essa orientação, estou adotando provimento, a ser doravante observado.

Ante o exposto, aprovo e subscrevo o provimento a seguir.

Publique-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Corregedora Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

PROVIMENTO N. 113, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2021.

Altera a redação do Provimento n. 32, de 24 de junho de 2013, para prever a realização de audiência concentrada por videoconferência, nos casos em que o acolhimento institucional é realizado em Comarca diversa daquele em que a medida é determinada.

A **CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA**, usando de suas atribuições regimentais e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ n. 289, de 14 de agosto de 2019, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a realização das audiências concentradas nos casos em que o Juízo que determina o acolhimento institucional não tem jurisdição sobre o local em que a medida é executada;

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 1º e 4º do Provimento 32, de 24 de junho de 2013, da Corregedoria Nacional de Justiça, passam a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 1º. [...]”

§ 1º O juízo que determinar o acolhimento institucional realizará a audiência concentrada, ainda que a medida esteja em execução em entidade localizada fora de sua jurisdição territorial, podendo, para tanto, valer-se de videoconferência ou outros meios de comunicação a distância.”



Conselho Nacional de Justiça

Art. 2º Este provimento entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
Corregedora Nacional de Justiça

Z02